(193/2025-E)

EMENTA: Direito Registral. Segundos embargos de declaração. Registro de Imóveis. Omissão inexistente. Mera reiteração das razões recursais que não ensejam a propositura dos embargos de declaração. Parecer pela rejeição do recurso.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração apresentados contra decisão que aprovou parecer pelo desprovimento de embargos de declaração. 2. Alegação de omissão e reiteração do pedido de cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir se há alguma situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para a procedência dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

4. Embargante que busca, em verdade, rediscutir a matéria já apreciada com a fundamentação devida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parecer pela rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: "Não há qualquer outra situação descrita no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que determine o provimento dos embargos de declaração".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50001 e o código 130AE52.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de segundos embargos de declaração ofertados por GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA em face da r. decisão de fl. 91, que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 87/90), rejeitou os embargos de declaração de fls. 79/85 anteriormente interpostos.

Em princípio, o embargante tenta justificar o equívoco cometido ao inserir suas razões como "Razões de Apelação", como se vê a fls. 42/51, sustentando a inexistência de indicação específica que, àquelas, faça referência.

No mais, suscita a ocorrência de omissão no parecer aprovado por Vossa Excelência, ao mencionar que não foram consideradas as razões expendidas em seu recurso.

Insiste, ainda, no cancelamento da averbação da penhora na matrícula do imóvel tratado nos autos, reiterando precedente que, a seu ver, dá respaldo a sua pretensão.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento dos embargos de declaração para que o Oficial de Registro de Imóveis seja impelido a cancelar a averbação mencionada.

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50001 e o código 130AE52.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da r. decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Ao revés do que afirma o embargante, há, de fato, como categorizar o recurso como “Recurso Inominado” ao inseri-lo no sistema. De todo modo, seu equívoco em categorizá-lo como "Razões de Apelação", não altera o resultado do julgado. Vale dizer, julgou-se o recurso administrativo, como era de rigor. Exatamente por isso é que essa questão foi considerada superada nos anteriores embargos de declaração.

De outra parte, insiste em dizer que o precedente invocado a fl. 03 retrata situação idêntica à hipótese vertente, mas a questão já foi analisada e afastada no parecer sobre os embargos anteriormente interpostos, e o embargante nada trouxe de novo a corroborar sua insistência.

Como já constou do parecer que analisou os antecedentes embargos de declaração, a situação dos autos difere daquela ocorrida no precedente invocado pelo recorrente.

No presente caso, não houve erro na qualificação do título, o Oficial simplesmente deu cumprimento à determinação judicial de averbação da penhora, enquanto que, no precedente suscitado, considerou-se a existência de erro na qualificação do título.

No caso em pauta, não há, portanto, nulidade extrínseca ao título causal a ensejar o deferimento da pretensão de cancelamento do ato de averbação da penhora.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50001 e o código 130AE52.

Por oportuno, não se vislumbra como possa ser o ato de averbação da penhora atacado pelo fato de ter sido praticado pelo Oficial no dia seguinte ao ingresso do título na serventia.

Conclui-se, portanto, que nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil está configurada, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50001 e o código 130AE52.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1169443-83.2024.8.26.0100/50001

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1169443-83.2024.8.26.0100/50001 e o código 130D7CE.